



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2022.0000310453

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1006980-39.2020.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes JOSÉ MARTINS PINHO e ANGELITA STIEVEN PINHO, é apelado ECO SECURITIZADORA DE DIREITOS CREDITÓRIOS DO AGRONEGÓCIO S.A..

ACORDAM, em 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores JOSÉ MARCOS MARRONE (Presidente), VIRGILIO DE OLIVEIRA JUNIOR E MARCOS GOZZO.

São Paulo, 27 de abril de 2022.

JOSÉ MARCOS MARRONE
RELATOR
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação Cível nº 1006980-39.2020.8.26.0100

Apelantes: José Martins Pinho e Angelita Stieven Pinho

Apelado: Eco Securitizadora de Direitos Creditórios do Agronegócio S.a.

Comarca: São Paulo

Voto nº 36788

Embargos à execução - Sucumbência - Verba honorária que foi fixada na sentença em 10% sobre o valor da causa, isto é, sobre R\$ 2.215.377,19 – Redução – Descabimento – Fixação por equidade, com fundamento no § 8º do art. 85 do atual CPC, que não é permitida quando os valores da condenação ou da causa, bem como o proveito econômico da demanda, forem elevados, sendo obrigatória, nesses casos, a observância dos percentuais previstos nos §§ 2º ou 3º do atual CPC, a depender da presença da Fazenda Pública na lide – Entendimento consolidado pelo STJ com o julgamento do Tema 1076, em regime de recurso repetitivo, ocorrido em 16.3.2022 – Sentença mantida – Apelo dos embargantes desprovido.

1. Trata-se de embargos do devedor (fls. 1/8), opostos por José Martins Pinho e Angelita Stieven Pinho à ação de execução por quantia certa ajuizada por “Eco Securitizadora de Direitos Creditórios do Agronegócio S.A.” (fls. 162/168), fundada na “Cédula de Produto Rural Financeira” nº 001/2019-JP (fls. 54/68).

A embargada ofereceu impugnação aos embargos (fls. 304/319), havendo os embargantes apresentado réplica (fls. 579/583).

A ilustre juíza de primeiro grau, de modo antecipado (fl. 599), julgou improcedentes os embargos opostos (fls. 600, 602). Condenou os embargantes no pagamento das custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios fixados, com apoio no art. 85, § 2º, do atual CPC, em 10% sobre o valor da causa (fl. 602), ou seja, sobre R\$ 2.215.377,19 (fl. 8), devidamente atualizado (fl. 602).

Inconformados, os embargantes interpuseram, tempestivamente, apelação (fls. 605/606), aduzindo, em síntese, que: os honorários advocatícios devem ser fixados por equidade, tendo em vista a inexistência de sentença condenatória; jamais poderiam ter sido fixados honorários advocatícios no importe de R\$ 221.537,71; a referida verba não se mostra compatível com a curta extensão do feito, com a baixa complexidade da demanda e com os poucos esforços empreendidos pelos causídicos; os honorários estabelecidos nos embargos do devedor já englobam os honorários fixados na execução; a verba honorária sucumbencial deve ser estipulada em valor que não supere R\$ 10.000,00 (fls. 607/616).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

O recurso foi preparado (fls. 666/668), havendo sido respondido pela embargada (fls. 625/636).

É o relatório.

2. O reclamo manifestado pelos embargantes não comporta acolhimento.

A despeito de entendimento anterior em sentido contrário, este relator passou a adotar o recente posicionamento sedimentado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a fixação dos honorários advocatícios por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação ou da causa, bem como o proveito econômico da demanda, forem elevados, sendo obrigatória, nesses casos, a observância dos percentuais previstos nos §§ 2º ou 3º do atual CPC, a depender da presença da Fazenda Pública na lide.

Essa orientação foi consolidada no julgamento do Tema 1076, em regime de recurso repetitivo, ocorrido em 16.3.2022, por maioria de votos, vinculado aos REsp's nºs 1.850.512-SP, 1.877.883-SP, 1.906.623-SP e 1.906.618-SP, tendo por relator o eminente Ministro OG FERNANDES.

Deve prevalecer, portanto, a sentença combatida, que fixou os honorários advocatícios, com suporte no art. 85, § 2º, do atual CPC, em 10% sobre o valor da causa (fl. 602), isto é, sobre R\$ 2.215.377,19 (fl. 8), devidamente atualizado (fl. 602).

3. Nessas condições, nego provimento à apelação dos embargantes, mantendo a sentença impugnada (fls. 598/602).

Levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal pelos advogados da embargada (fls. 625/636), majoro, com fulcro no art. 85, § 11, do atual CPC, a verba honorária devida a eles pelos embargantes, de 10% para 11% sobre o valor da causa atualizado.

JOSÉ MARCOS MARRONE
Relator